20/09/2019

Número: **0800138-32.2017.8.15.0781**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **Vara Única de Barra de Santa Rosa**
Última distribuição : **15/05/2017**
Valor da causa: **R$ 13.500,00**
Assuntos: **SEGURO**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DA ROCHA PONTES (AUTOR)	JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7816229	15/05/2017 17:19	Petição Inicial	Petição Inicial
7816288	15/05/2017 17:19	Petição Inicial	Outros Documentos
7816374	15/05/2017 17:19	PROCURAÇÃO, RG E CP, BOLETIM DE OCORRENCIA	Outros Documentos
7816499	15/05/2017 17:19	COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Documento de Comprovação
7816587	15/05/2017 17:19	FICHA DE ATENDIMENTO E ATESTADO MÉDICO	Documento de Comprovação
7816616	15/05/2017 17:19	FICHA DE ATENDIMNTO CIRURGICO	Documento de Comprovação
7816708	15/05/2017 17:19	EXAMES 1	Documento de Comprovação
7816790	15/05/2017 17:19	EXAMES 2	Documento de Comprovação
7816967	15/05/2017 17:19	SITUAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO	Documento de Comprovação
7929251	22/05/2017 19:16	Despacho	Despacho
8053918	30/05/2017 16:09	Petição	Petição
8053961	30/05/2017 16:09	Emenda a inicial	Outros Documentos
8546079	04/07/2017 07:53	Certidão	Certidão
8611090	07/07/2017 16:05	Despacho	Despacho
8669955	11/07/2017 22:14	Petição de informação	Petição
8669966	11/07/2017 22:14	petição informação -	Outros Documentos
9482386	31/08/2017 09:25	Sentença	Sentença
9948663	28/09/2017 13:40	Expediente	Expediente
10003130	02/10/2017 16:59	Apelação	Apelação

10003208	02/10/2017 16:59	Recurso de Apelação	Apelação
17704008	09/11/2018 19:30	Despacho	Despacho
24108638	04/09/2019 09:27	Certidão	Certidão
24108642	04/09/2019 09:27	CARTA DE CITAÇÃO PROC 0800138-32.2017.815.0781	Outros Documentos
24109155	04/09/2019 09:29	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório

Petição Inicial em anexo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRA DE SANTA ROSA-PB

FRANCISCO DA ROCHA PONTES, brasileiro, agricultor, portador da Carteira de Identidade de nº. 1914756, e inscrito no CPF sob o nº 032.274.334-60, residente e domiciliado no Sítio Cuiuiu, S/n, Zona Rural, Barra de Santa Rosa-Pb, vem por meio de seu advogado infra- assinado, com endereço profissional na Rua Pedro Gondim, 129, Centro, Cuité – PB onde recebe intimações, vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE

SEGURO DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser intimada através de seu Departamento Jurídico localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, Cep: 20.031-205, pelas razões de fato e de direito que passará a expor:

I- ***DA JUSTIÇA GRATUITA***

O requerente declara para os devidos fins e sob as penas da lei, ser pobre, não tendo como arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família pelo que requerem os benefícios da justiça gratuita, de acordo com o disposto da Lei nº 1.060/50 e os arts. 99 e seguintes do NCPC.

II- ***DOS FATOS***

Assinado eletronicamente por: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO - 15/05/2017 17:18:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051517030227600000007659144
Número do documento: 17051517030227600000007659144

No DIA 08 de maio de 2016, por volta das 15:00hs, o requerente foi vitima de acidente de moto, na Rodovia Estadual PB-133, que liga as cidades de Damião e Barra de Santa Rosa, quando em uma curva, derrapou e caiu ao solo.

No momento do acidente o requerente vinha conduzindo uma motocicleta Honda CG 125, Placa KGA-0309-PE, ano 1987, licenciada em nome de Robson Diogo Xavier Barbosa.

O requerente foi socorrido pelo SAMU da Cidade de Barra de Santa Rosa, para o Hospital Dom Luiz Gonzaga Fernandes, onde ficou internado por 10 dias.

Foram realizados os primeiros socorros, e foi constatado **fratura dos ossos malares e maxilares (CID10- S02.4),** onde foram realizados procedimento cirúrgico, e ficando o Requerente impossibilitado para suas atividades laborais por mais de 60 dias, conforme consta no atestado médico em anexo.

Por outro lado, o requerente solicitou junto à promovida de forma administrativa o pedido da indenização o qual teve o indeferimento do pedido, conforme documentos em anexo.

Contudo, diante dos fatos aduzidos nota-se que a vítima ficou acometido pela invalidez, pelo qual requer a esse nobre juízo o reconhecimento de tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento integral da indenização do seguro obrigatório no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a invalidez da vítima.

III- ***DO DIREITO***

A Lei nº. 6.194/74 prevê o pagamento da indenização as vítimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou

Assinado eletronicamente por: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO - 15/05/2017 17:18:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051517030227600000007659144
Número do documento: 17051517030227600000007659144

membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

> Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
>
> I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) no caso de morte;
>
> **II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente; e**
>
> III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Desse modo, podemos observar que a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.

O valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º da lei 6.194/74, cujo dispositivo aduz que o quantum deverá ser de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Tendo em vista que o requerente fez o pedido junto a requerida administrativamente, foi indeferido, Logo, como o requerente ficou inválido por mais de 60 dias para exercer suas atividades laborativas, tem direito a receber o valor total da indenização de acordo com o que é prenunciado pela referida Lei.

Assinado eletronicamente por: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO - 15/05/2017 17:18:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051517030227600000007659144
Número do documento: 17051517030227600000007659144

Vale salientar que há provas necessárias para a comprovação entre o acidente e o dano dele decorrente, o que constitui um direito da vítima em receber o seguro obrigatório, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74 que assim dispõe:

> **Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**

A jurisprudência também é pacifica nesse sentido:

> 134005755 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA – À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0, 5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG – AP 0345692-6 – (51746) – Contagem – 3ª C.Cív. – Relª Juíza Jurema Brasil Marins – J. 03.04.2002)

Conforme os dispositivos de Leis ora apresentados, o pagamento da indenização será devido mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente, e no caso em tela houve o nexo de causalidade entre o acidente e o dano sofrido pelo recorrente, motivo pelo qual faz jus à vítima ao recebimento do pagamento devido do seguro DPVAT.

Além disso, o instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

Assim entende os nossos tribunais:

Assinado eletronicamente por: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO - 15/05/2017 17:18:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051517030227600000007659144
Número do documento: 17051517030227600000007659144

AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – 1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 – (71202) – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Elias Camilo – J. 08.05.2003).

Cumpre esclarecer que a requerida mostra de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro obrigatório completo, qual seja, o valor de R$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente , pois já houve a solicitação do seguro a qual teve o indeferimento do pedido, conforme consta em anexo. E desse modo, não havendo outra forma de resolver tal situação, vem buscar a tutela jurisdicional do Estado para dirimir tal conflito.

IV- ***DOS PEDIDOS***

Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência, a procedência da presente ação, bem como:

a) A condenação da promovida ao pagamento da indenização em epígrafe, com base no montante de ***R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)*** conforme preceitua o inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6.194/74, referente à indenização por invalidez permanente sofrida pelo promovente. No entanto, se Vossa Excelência entender que tal incapacidade seja parcial que se apure o seu respectivo grau percentual;
b) Determinar a citação da promovida, inicialmente pelo correio e, sendo esta infrutífera, por oficial de justiça, ou, ainda, por meio eletrônico, tudo nos termos do art. 246, incs. I, II e V, do NCPC;
c) Determinar a designação de audiência de conciliação, Com fulcro no art. 319, VII, do NCPC;

Assinado eletronicamente por: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO - 15/05/2017 17:18:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051517030227600000007659144
Número do documento: 17051517030227600000007659144

d) Deferimento do pedido a fim de que seja concedida a JUSTIÇA GRATUITA, ante a comprovação pelo Requerente de que faz jus ao benefício, consoante os arts. 99 e seguintes do NCPC e a Lei nº 1.060/50;
e) Que seja acrescido e aplicado ao valor da condenação, juros moratórios a partir da data da citação e correção monetária retroativa à data do ajuizamento desta;
f) A condenação da promovida ao pagamento das custas processuais e 20% de honorários advocatícios e demais cominações legais, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC;
g) Seja o autor submetido à perícia médica judicial, devendo tal perito seguir os quesitos no anexo 01 enunciados, bem como os elaborados pela parte ré e/ou pelo juízo, devendo os honorários periciais correrem as custas da parte vencida ao final da ação;

Protesta ainda provar o alegado por todos os meios de provas admitidos no direito, especialmente por provas documentais e testemunhais, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis.

Dá-se à causa o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cuité– PB, 15 de maio de 2017.

JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO

OAB/PB 17.938

Andrade Advocacia – Unidade 01: Rua Pedro Gondim, 129, Centro, Cuité/PB;
Unidade 02: Rua Ferreira de Macedo, 50, Centro, Picui/PB
Unidade 03: Rua Getúlio Vargas, centro Baraúnas- PB - telefone (83) 9614-7484. FA

Anexo 01

Q U E S I T O S

1) Se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?

2) Se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico?

3) Se houve Invalidez. Em caso afirmativo, se a invalidez é total ou parcial?

4) Se a invalidez for parcial, ela é completa ou incompleta?

5) Se parcialmente incompleta, qual o percentual a ser utilizado com relação à redução proporcional da incapacidade permanente? Onde nesse quesito deverá o Sr. Perito se utilizar dos percentuais enunciados pelo inciso II do § 1º da Lei 6194/74:"75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, e ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais".

Assinado eletronicamente por: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO - 15/05/2017 17:18:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051517030227600000007659144
Número do documento: 17051517030227600000007659144

Anexo 02

Anexo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100% (CEM POR CENTO)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	

Assinado eletronicamente por: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO - 15/05/2017 17:18:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051517030227600000007659144
Número do documento: 17051517030227600000007659144

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	**Percentuais das Perdas**
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Assinado eletronicamente por: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO - 15/05/2017 17:18:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051517030227600000007659144
Número do documento: 17051517030227600000007659144

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

09.285.701/0001-99
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Bel. Vinicius José Cavalcante de Lima
Cartoriodo1oficiopicuipb@hotmail.com
Rua 24 de Novembro, 36
Centro - CEP: 58.187-000
PICUÍ - PB

Cartório do 1º Ofício - Picuí - PB
Vanessa de Macedo Costa
Escrevente Designada

PROCURAÇÃO

Livro: 20
Folha(s): 82 à 82v

PROCURAÇÃO PÚBLICA bastante que faz: FRANCISCO DA ROCHA PONTES.

SAIBAM todos quantos este público instrumento de procuração virem que aos TRINTA E UM (31) dias do mês de OUTUBRO do ano de DOIS MIL E DEZESSEIS (2016), nesta cidade de Picuí, Estado Paraíba, Rua 24 DE NOVEMBRO, número 36, Bairro CENTRO, neste cartório, perante mim Escrevente Designada compareceu(ram) como **Outorgante(s)** o **Sr. FRANCISCO DA ROCHA PONTES**, brasileiro, agricultor, o qual se declara sob sua responsabilidade civil e criminal que seu estado civil é solteiro até a presente data, além de não manter nenhuma união estável, sob as penas da Lei, conforme prevê o artigo 1.723 e seguintes, do Código Civil Brasileiro (Lei Nº 10.406/2002), maior, portador do(a) RG - Cédula de Identidade de Registro Geral de número 1914756, Órgão Emissor SSP/PB, e, do CPF/MF de número 032.274.334-60, residente e domiciliado na(o) Sitio Cuiuiu, no município de Barra de Santa Rosa, no Estado da Paraíba impossibilitado(a) de assinar, por não ser alfabetizado, assinando a rogo o **Sr. Pedro Salustino Cavalcanti de Lima**, brasileiro, office-boy, o qual se declara sob sua responsabilidade civil e criminal que seu estado civil é solteiro até a presente data, além de não manter nenhuma união estável, sob as penas da lei, conforme prevê o artigo 1.723 e seguintes, do código civil brasileiro (lei nº 10.406/2002), maior, portador do(a) RG - Cédula de Identidade de Registro Geral de número 3259689, Órgão Emissor SSP/PB, e, do CPF/MF, de número 017.107.414-90, residente e domiciliado na(o) Rua São Sebastião, número 27, na cidade de Picuí, no Estado da Paraíba, ficando no final desta sua impressão dactiloscópica como prova de seu consentimento, reconhecido como o próprio por mim Escrevente Designada pelos documentos que me foram apresentados em seus originais, e de cuja capacidade jurídica dou fé. Pelo outorgante me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia(am) e constitui(em) seu(s)(sua)(suas) bastante(s) Procurador(a)(es)(as) o **Sr. JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO**, brasileiro, advogado, o qual se declara sob sua responsabilidade civil e criminal que seu estado civil é solteiro até a presente data, além de não manter nenhuma união estável, sob as penas da Lei, conforme prevê o artigo 1.723 e seguintes, do Código Civil Brasileiro (Lei Nº 10.406/2002), inscrito na OAB/PB nº 17.938, maior, portador do CPF nº 067.941.404-54, residente e domiciliado na(o) Rua Pedro Gondim, número 129, na cidade de Cuité, no Estado da Paraíba, **o outorgante supra qualificado, nomeia e cosntituí o outorgado acima identificado, seu bastante procurador conferindo-lhe os mais amplos poderes para o foro em geral, com a clausula "Ad Judicia Et Extra", para agirem, em conjunto ou separadamente, em**

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

No. 135664 B

Cartório do 1º Ofício - Picuí - PB
Vanessa de Macedo Costa
Escrevente Designada

09.285.701/0001-997
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Bel. Vinicius José Cavalcante de Lima
Cartoriodo1oficiopicuipb@hotmail.com
Rua 24 de Novembro, 36
Centro - CEP: 58.187-000
PICUÍ - PB

qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes poderes especiais para requerer em juízo ou fora dele, como também confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, firmar acordos ou compromissos, representar o mesmo perante os Órgãos Públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações, prestar lícitos compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás, receber cheques decorrentes de condenação judicial ou acordos firmados, além de outros não expressamente constantes nesse mandato. Os poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o cumprimento deste mandato. Enfim, praticar os demais atos do interesse do(a)(os)(as) Outorgante(s), podendo, inclusive, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes. Os dados do(a)(s) procurador(a)(es) e do objeto da presente foram fornecidos por declaração, ficando o(s) outorgante(s) responsável(eis) por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção. Eximindo esta Serventia de qualquer responsabilidade civil e criminal. E como assim o disse do que dou fé, lavrei este instrumento que, sendo-lhe lido em voz alta, outorga, aceita e assina. Eu, VANESSA DE MACEDO COSTA, Escrevente, subscrevo e assino em público e raso com sinal que uso. Em testemunho (_____) da verdade. As.: Pedro Salustino Cavalcanti de Lima. Está conforme o original. Dou fé. Trasladada hoje. Lavrada em 31 de Outubro de 2016, às fls. 82 a 82v. Emolumentos: R$ 42,45; Taxa FARPEN: R$ 4,61; Taxa FEPJ: R$ 8,50; Taxa MP: R$ 0,68; Valor Total: R$ 56,24, conforme Lei 10.169/2000 do Provimento 05/2006.Selo Digital: ADH37837-GLSJ - Consulte autenticidade em https://selodigital.tjpb.jus.br

Picuí/PB, 31 de Outubro de 2016

VANESSA DE MACEDO COSTA

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

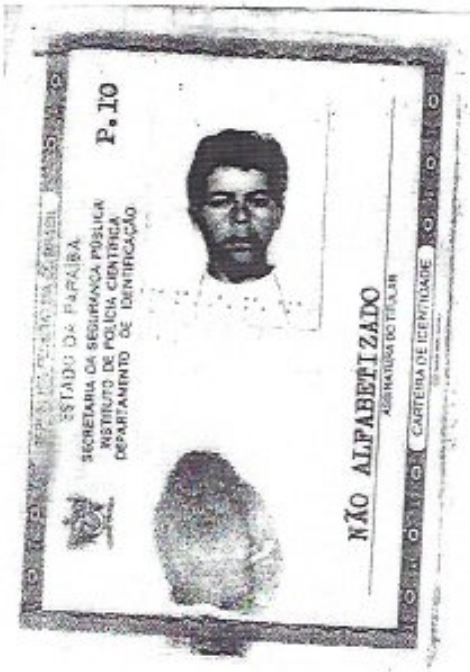
P.IO
NÃO ALFABETIZADO
CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
REGISTRO GERAL 1914756
NOME FRANCISCO DA ROCHA PONTES
Francisco Pedro de Pontes
FILIAÇÃO Maura da Rocha Pontes
Araruna-Pb
NATURALIDADE
27/07/1978
Cert.Nasc.Nº1.919,Fls.22-V,Lv.3
DOC ORIGEM
Cart. Tacima-Pb.
CPF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO
Número
032.274.334-60
Nome
FRANCISCO DA ROCHA PONTES
Nascimento
27/07/1978
VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

VITIMA

GOVERNO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARRA DE SANTA ROSA – PB
Rua 08 de maio, S/N. centro, Fone 3376-1257 – CEP 58170.000

BOLETIM DE OCORRÊNCIA VERSANDO SOBRE ACIDENTE AUTOMOBILISTICO Nº 15/2016

DATA, HORA E LOCAL DA OCORRÊNCIA: 08/05/2016, ÀS 15H:00MIN, NA RODOVIA ESTADUAL **PB-133 QUE LIGA A CIDADE DE DAMIÃO A BARRA DE SANTA ROSA-PB.**

DATA E HORA QUE A DELEGACIA TOMOU CONHECIMENTO DO FATO: 18/06/2016, AS **10H:00MIN.**

COMUNICANTE/VÍTIMA: **FRANCISCO DA ROCHA PONTES, Brasileiro, solteiro, nascido aos 27/07/1978, natural de Araruna - PB, filho de Francisco Pedro de Pontes e de Maura da Rocha Pontes, residente no Sitio Cuiuiu, Zona Rural de Barra de Santa Rosa. RG Nº 1914756 SSP-PB e CPF Nº 032.274.334-60.**

TESTEMUNHA (S):

1ª - DJAILSON SANTOS MELO, residente no Sitio Cuiuiu, Zona Rural de Barra de Santa Rosa -PB. RG Nº 4.089.172 SSP-PB e CPF Nº 127.846.444-13.

2ª - FRANCISCO PEDRO DE PONTES, residente no Sitio Cuiuiu, Zona Rural de Barra de Santa Rosa -PB. RG Nº 23.706.655-5 SSP-PB e CPF Nº103.116.058-26

NARRATIVA: QUE no dia 08 (Oito) de Maio do ano de 2016, por volta das 15h:00min, encontrava-se pilotando uma motocicleta HONDA CG 125, COR BRANCA, ano e modelo 1987, PLACA KGA-0309-PE-PB, de propriedade de **ROBSON DIOGO XAVIER BARBOSA,** na Rodovia Estadual PB-133, que liga as cidade de Damião a Barra de Santa Rosa, quando em uma curva, derrapou e caiu ao solo; **QUE** foi socorrido pelo SAMU da cidade de Barra de Santa Rosa, para a cidade de Campina Grande, mais precisamente para o Hospital Dom Luiz Gonzaga Fernandes, onde ficou internado por um período de 10 dias; **QUE** procurou a Delegacia de Policia desta cidade para Registrar o ocorrido.

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS: LAVRATURA DO PRESENTE BOLETIM.

AUTORIDADE: DECIO DE SOUSA LIMA FILHO
DELEGADO DE POLICIA

COMUNICANTE:

ESCRIVÃO:

AUTORIZO O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN, TRANSFERIR O REGISTRO DESTE VEÍCULO, PARA:

VALOR R$ _____

O COMPRADOR: _____

_____

_____ CPF/CGC: _____

END: _____

_____

_____

DATA: _____

Robson Diogo X. Barbosa

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)

DECLARO-ME SENTE DE QUALQUER RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CÍVEL OU CRIMINAL A PARTIR DA DATA ACIMA, CABENDO AO **COMPRADOR** A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO PARA O SEU NOME.

A REFERIDA TRANSFERÊNCIA PODERÁ SER COMUNICADA PELO VENDEDOR, REMETENDO ESTE DOCUMENTO AO DETRAN, APÓS DEVIDAMENTE PREENCHIDO E FIRMADO.

DATA: _____

ASSINATURA DO COMPRADOR

RECONHECIMENTO DE FIRMA DO PROPRIETÁRIO VENDEDOR CONFORME ART. 369 C.P.C.

AE - PAULISTA

AGA

030899

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETRAN - PE

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

DETRAN

PE Nº 3022168 35

VIA 1

CÓD. RENAVAM 1164021663

NOME E END. PROP.

ROBSON DIOGO KAMESY SANTANA

2 TRAV [illegible] PETROLINA Nº 1

CS - K LUNDGREN II

PAULISTA PE 53.400-000

CPF/CGC 329.257.274-68

PLACA [illegible]

NOME ANTERIOR [illegible]

PLACA ANT. LA309/PE 1521100

ESPÉCIE/TIPO PAS/MOTOCICLETA

MARCA/MODELO H/HONDA CG 125

CAP./POT. 125CC

CATEGORIA PARTIC

OBSERVAÇÕES SEM RESERVA

LOCAL PAULISTA

DATA [illegible]

CONTRAN

Assinado eletronicamente por: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO - 15/05/2017 17:18:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051517055759600000007659222
Número do documento: 17051517055759600000007659222

DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.
Documento não é segunda-via de conta.
Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica . : Nº 000.825.647

energisa
LUZ, IMAGINAÇÃO, REALIZAÇÃO

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.823-0

DADOS DO CLIENTE	CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR
FRANCISCO DA ROCHA PONTES SIT CUIUIU S/N BARRA DE SANTA ROSA	5/745710-4

REFERÊNCIA	APRESENTAÇÃO	CONSUMO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
ABR/2017	18/04/2017	77	26/04/2017	R$ 28,22

Acesse: www.energisa.com.br

DESTAQUE AQUI

energisa
LUZ, IMAGINAÇÃO, REALIZAÇÃO

FRANCISCO DA ROCHA PONTES
Roteiro: 11-107-461-5090
83640000000-3 28220054000-7 07457102017-6 04801070019-2

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MATRÍCULA
26/04/2017	R$ 28,22	745710-2017- 04-8

SERVIÇO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA
SAMU 192
BARRA DE SANTA ROSA – PB.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que **FRANCISCO DA ROCHA PONTES**, registro de CPF: 032.274.334-60 RG: 1914756 vitima de acidente motociclistico no sítio Cuiuiu zona rural do município de Barra de Santa Rosa -PB, foi atendido pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência – SAMU Barra de Santa Rosa – Unidade de Saúde Básica – USB 52, no dia 08/05/2016, às 15 horas e 05 minutos, ocorrência de nº1284086, onde o mesmo foi encaminhado ao Hospital de Trauma - CG, ficando aos cuidados da equipe de plantão.

Barra de Santa Rosa, 06/06/2016.

Candiça Lins Silva
Enfermeira
COREN-PB 275.965
Candiça Lins Silva
Coordenadora do SAMU

SERVIÇO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA
SAMU 192
BARRA DE SANTA ROSA – PB.

Rua José SadyLeal , 12 – Barra de Santa Rosa – PB Tel: 83 33761017

Assinado eletronicamente por: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO - 15/05/2017 17:18:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051517090987500000007659426
Número do documento: 17051517090987500000007659426

GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

SUS

FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

UNIDADE PRESTADORA DO ATENDIMENTO
Código da Unidade: 0023671 CNPJ 08.778.265/0001-60
Nome: HOSPITAL DE EMERGENCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES
Endereço: AV. FLORIANO PEIXOTO, 4700 - MALVINAS
Município: CAMPINA GRANDE Estado: PARAÍBA UF: 25

DADOS DO PACIENTE

Nome: Sexo: Data:
Profissão: Documento:
Endereço: Bairro:
Município: Fone: CEP:
Cartão SUS: Código IBGE:

RAÇA/COR
1 - BRANCA 2 - PRETA 3 - PARDA
4 - AMARELA 5 - INDÍGENA 99 - SEM INFORMAÇÃO

ANAMNESE E EXAME FÍSICO SUMÁRIOS:

EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE TIPO

RESULTADOS

MATERIAIS / MEDICAMENTOS E OUTROS RECURSOS
1
2
3
4

DIAGNÓSTICO / CID

NATUREZA DA CONSULTA

Consulta Básica (PAB):
Consulta Especializada: BMFI NCR

PROCEDIMENTO

TIPO DE ATENDIMENTO

01 - URGÊNCIA
02 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVIÇO DA EMPRESA
03 - ACIDENTE DE TRABALHO DE TRAJETO
04 - OUTROS TIPOS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO
05 - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OUTRAS VIOLÊNCIAS INTERPESSOAIS

TOMOGRAFIA REALIZADA LM:

MEDICAÇÃO
01 - PRESCRITA
02 - APLICADA

ENCAMINHAMENTO
OBSERVAÇÃO RESIDÊNCIA INTERNAÇÃO
OUTRO HOSPITAL ÓBITO OUTROS

SERVIÇOS REALIZADOS:

CÓDIGO PROCEDIMENTO	QTD	RUBR

ASS. DO(S) PROFISSIONAL(AIS) ASSISTENTE(S) - CARIMBO(S)

ASS. DO PACIENTE / ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL - OU IMPRESSÃO DIRETO

ASS. DO REVISOR TÉCNICO - CARIMBO

Num. 7816587 - Pág. 2
Assinado eletronicamente por: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO - 15/05/2017 17:18:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051517090987500000007659426
Número do documento: 17051517090987500000007659426

GOVERNO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Ficha de Acolhimento

Nome: [illegible]
End: [illegible] Bairro: [illegible]
Data de Nascimento: [illegible] Documento de Identificação: [illegible]
Queixa: [illegible] Data do Atendimento: [illegible] Horário: [illegible] Documento:
Acidente de trabalho? ( ) Sim ( ) Não

Classificação de Risco

Nível de consciência: ( ) Bom ( ) Regular ( ) Baixo Aspecto: ( ) Calmo ( ) Fácies de dor ( ) Desmaiado
Frequência respiratória: Frequência cardíaca:
Pressão arterial: Temperatura axilar:
Dosagem de HGT: Mucosas: ( ) Normocorada ( ) Pá
Deambulação: ( ) Livre ( ) Cadeira de rodas ( ) Maca

Estratificação

(X) Vermelho - atendimento imediato
( ) Verde - atendimento até 4 horas
( ) Amarelo - atendimento até 1 hora
( ) Azul - atendimento ambulatorial

Assinatura e carimbo do profissional

Assinado eletronicamente por: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO - 15/05/2017 17:18:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051517090987500000007659426
Número do documento: 17051517090987500000007659426

GOVERNO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Hospital de Emergência e Trauma Dom Luíz Gonzaga Fernandes

ATESTADO

ATESTAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE O(A) SR.(A): Francisco Rocha Pontes PORTADOR(A) DA CARTEIRA PROFISSIONAL Nº. _____ SÉRIE _____ ESTEVE INTERNADO(A) NESTA UNIDADE HOSPITALAR SUBMETENDO-SE A TRATAMENTO ESPECIALIZADO DE ENTIDADE NOSOLÓGICA DE Nº. _____ NO CID. DURANTE O PERÍODO DE 06 / 05 / 16 A 17 / 05 / 16 NECESSITANDO DE 15 Quinze DIAS DE AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES.

Campina Grande, 17 / 05 / 16

502.4

Flaviano Paiva de Araujo
CIRURGIÃO DE IMPLANTODONTIA
CRO - 3185/PB - 3049/RN

Ass. do Médico - Nº do CRM

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____ autorizo o Dr., _____ a registrar o diagnóstico codificado CID ou por extenso neste atestado médico

Ass. do Paciente ou Responsável

MOD 082

Assinado eletronicamente por: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO - 15/05/2017 17:18:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051517090987500000007659426
Número do documento: 17051517090987500000007659426

GOVERNO DA PARAÍBA

SUS

Hospital Regional de Picuí "Felipe Tiago Gomes"

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a) _____, portador(a) da identidade RG _____, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às _____ horas, submetido(a) a _____, portador da patologia CID-10 _____, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de _____ (_____) dias, a partir desta data.

Picuí, _____.

Dr. Antônio Henriques de Freita
Médico
CRM-PB 1915

Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____ autorizo o(a) Dr. (ª) _____, a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1ª VIA-PACIENTE 2ª VIA ANEXA AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

FOLHA DE TRATAMENTO E EVOLUÇÃO

Paciente Francisca da Rocha Pontes | Atendimento | Leito 2 | Convênio 3

Data	Prescrição Médica	Horário	Evolução Médica
12/05/17			

Diagnóstico

Num. 7816616 - Pág. 1
Assinado eletronicamente por: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO - 15/05/2017 17:18:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051517110087000000007659454
Número do documento: 17051517110087000000007659454

GOVERNO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Diagnóstico

Fratura em corpo do Zigoma (D) s/ deslocamento

FOLHA DE TRATAMENTO E EVOLUÇÃO

Paciente: Francisco da Rocha Portes | Alojamento: Ronaldo | Leito: 2 - 3 | Convênio:

Data	Prescrição Médica	Horário	Evolução Médica
11/05/16	(1) Dieta livre		BYF 3º DIH
	(2) SF 0,9% [illegible]	[illegible] 00	Evolui em BEG s/ queixas
	SG 5% [illegible]	22	Apresenta Edema em face
	(3) [illegible]	[illegible] 22 00	decorrente do traumatismo
	(4) [illegible]	[illegible] 06	[illegible]
	(5) [illegible]	[illegible] 06	[illegible]
	(6) [illegible]		[illegible]
	(7) [illegible]	06	[illegible]
	(8) [illegible]	[illegible] 22 00	[illegible]
	(9) [illegible] 30°		[illegible]
	(10) [illegible]		[illegible]

[illegible]

Assinado eletronicamente por: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO - 15/05/2017 17:18:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051517110087000000007659454
Número do documento: 17051517110087000000007659454

GOVERNO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Diagnóstico

Fermentos em foro

FOLHA DE TRATAMENTO E EVOLUÇÃO

Paciente: [illegible] Alojamento: [illegible] Leito: 2-3 Convênio:

Data	Prescrição Médica	Horário	Evolução Médica
13/	① Dieta livre		Bef. 3º Dia.
20/	② Soles Salvinado		Evolui em BG 6, sem queixas.
11/	③ Rocaja 1g ou 12/12h		Pergunta alta da BEF após avaliação da Oftalmologia
	④ Diplasia Enf. 4 AD ou 6/6h		
	Sovr. Cond. das Crises		
			Bef. Sugerido a avaliação da oftalmologia 4 alta
			Alta da BEF

Assinado eletronicamente por: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO - 15/05/2017 17:19:02
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051517122644200000007659546
Número do documento: 17051517122644200000007659546

GOVERNO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE SAÚDE

HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

FOLHA DE TRATAMENTO E EVOLUÇÃO

Diagnóstico

Paciente | Acompanhante | Leito | Convênio

Data	Prescrição Médica	Horário	Evolução Médica

Num. 7816708 - Pág. 2

Assinado eletronicamente por: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO - 15/05/2017 17:19:02
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051517122644200000007659546
Número do documento: 17051517122644200000007659546

GOVERNO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Diagnóstico

Fumador Farias

FOLHA DE TRATAMENTO E EVOLUÇÃO

Paciente: Francisco da Rocha Pinto | Alojamento: 2 | Leito: 3 | Convênio:

Data	Prescrição Médica	Horário	Evolução Médica
14/05/16	① Dieta [illegible] ② SF 0,9% 1000 ml → EV [illegible] SG 5% 500 ml ③ Ranitina 1 g EV 12/12 h ④ Dipirina [illegible] 3 ml PD EV [illegible] ⑤ SSVV [illegible] ⑥ M. Oftalmologia	[illegible]	8º DIA [illegible] Paciente evolui em BEG, sem queixas apresentando bom aspecto [illegible] das [illegible] [illegible]

Assinado eletronicamente por: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO - 15/05/2017 17:19:02
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051517122644200000007659546
Número do documento: 17051517122644200000007659546

Data	Hora	T	P	R	PA	Diurese	Observações Enfermagem	Assis

Assinado eletronicamente por: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO - 15/05/2017 17:19:02
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051517122644200000007659546
Número do documento: 17051517122644200000007659546

GOVERNO DA PARAÍBA

SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE

HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Nome do Paciente

Nº Prontuário

Data da Operação

Enf.

Leito

Operador

1º Auxiliar

2º Auxiliar

Instrumentador

Anestesia

Tipo de Anestesia

Diagnóstico Pré-Operatório

Tipo de Operação

Diagnóstico Pós-Operatório

Relatório Imediato da Patologia

Exame Radiológico no Ato

Acidente Durante a Operação

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO

Assinado eletronicamente por: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO - 15/05/2017 17:19:02
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051517122644200000007659546
Número do documento: 17051517122644200000007659546

SUS Sistema Único de Saúde | Ministério da Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde

HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Identificação do Paciente

Francisco da Rocha [illegible]

[illegible]

Sitio [illegible]

Bairro do Santo Rosa

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

Paciente [illegible]

Atenso em [illegible]

[illegible]

Exame clínico e Fonoaudiológico

Instituição [illegible]

PROCEDIMENTO SOLICITADO

Tratamento [illegible]

BUF

Thiago [illegible] Mura 08/05/16

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS/ACIDENTES DO [illegible]

AUTORIZAÇÃO

Assinado eletronicamente por: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO - 15/05/2017 17:19:02
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051517122644200000007659546
Número do documento: 17051517122644200000007659546

GOVERNO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Folha de Sala - Recuperação Pós Anestésica

Paciente:
Convênio:
Procedimento:
Idade:
Data:

Cirurgião:
Auxiliar:
Anestesista:

Início:
Término:
Anestesia:

Hora	PA	Pulso	SAT 02	Responsável	A. Motora	Consciência

Medicamentos / Materiais

Quantidade

Observações:

Assinatura Anestesista

Circulante

Relatório de Operações

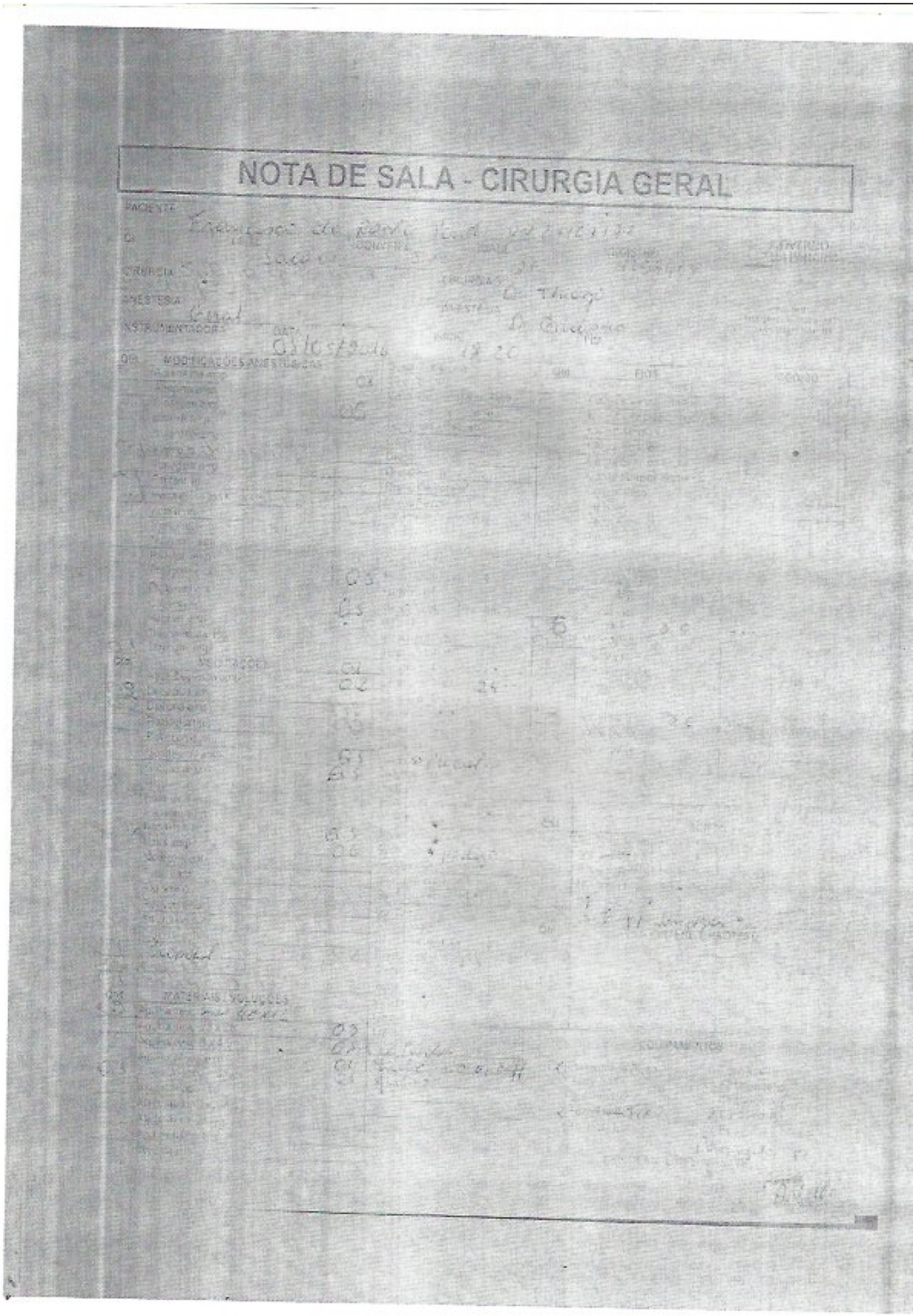

NOTA DE SALA - CIRURGIA GERAL

PACIENTE

CIRURGIA

ANESTESIA

INSTRUMENTADORA

MODIFICAÇÕES ANESTÉSICAS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

HUEC G

FOLHA DE ANESTESIA

GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA
DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Receituário Simples

Data

Médico

GOVERNO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

FOLHA DE TRATAMENTO E EVOLUÇÃO

Paciente: Francisco da Rocha Pinto Aplicamento: 2 Leito: 3 Convênio:

Data	Prescrição Médica	Horário	Evolução Médica
15/05/16	1) Dieta livre		7º DIH
	2) [illegible]		Ferimentos e Fale
	3) [illegible]		[illegible]
	4) [illegible]		
	5) [illegible]		
	6) [illegible]		
	7) [illegible]		
	8) [illegible]		
	9) [illegible]		
	10) [illegible]		
	11) [illegible]		

Diagnóstico

Ferimentos Faciais

Assinado eletronicamente por: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO - 15/05/2017 17:19:10
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051517132239300000007659628
Número do documento: 17051517132239300000007659628

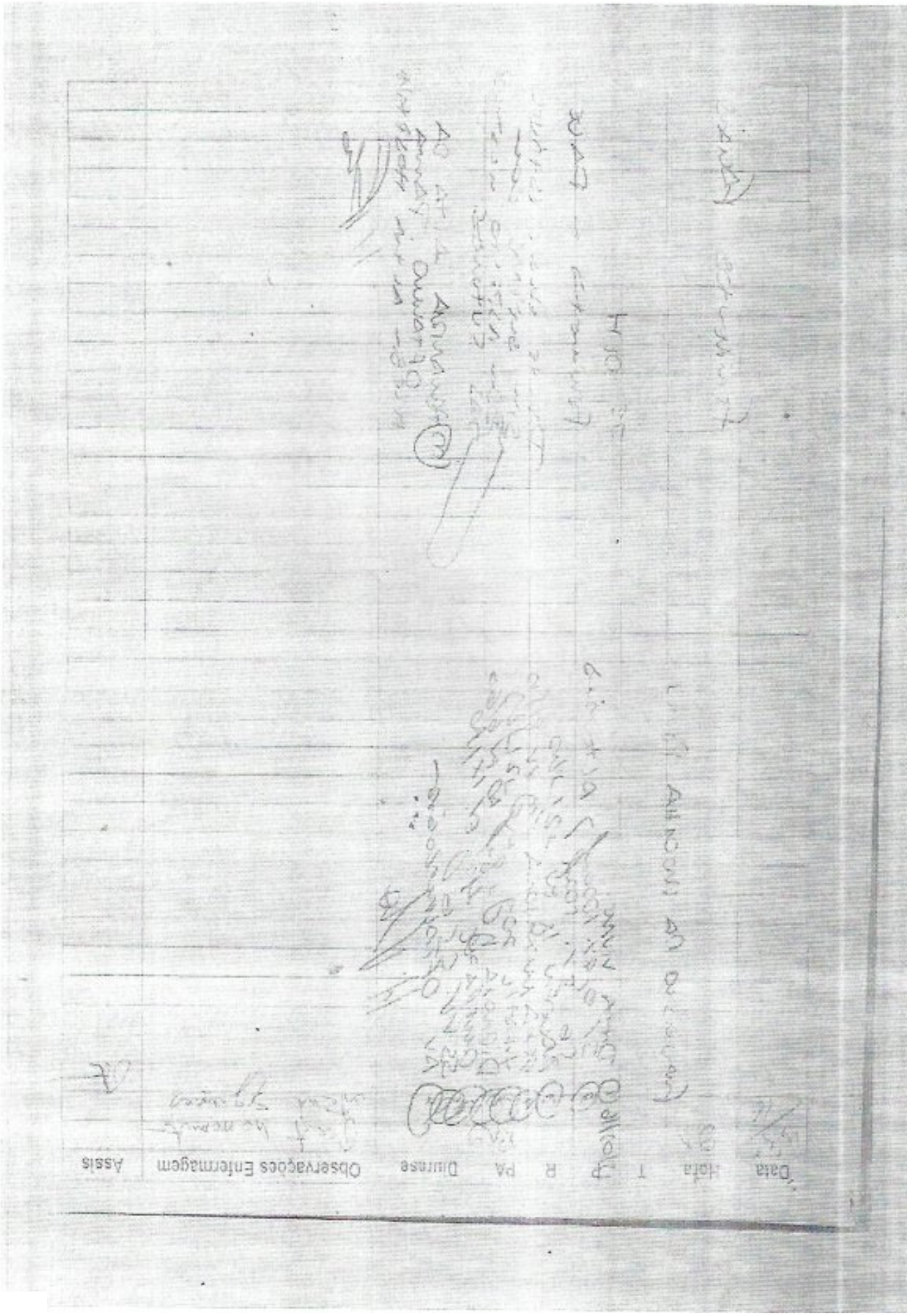
Data
Hora
T
P
R
PA
Diurese
Observações Enfermagem
Assis

GOVERNO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

FOLHA DE TRATAMENTO E EVOLUÇÃO

Diagnóstico

Paciente

Leito 2 Convênio 3

Data	Prescrição Médica	Horário	Evolução Médica

Assinado eletronicamente por: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO - 15/05/2017 17:19:10
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051517132239300000007659628
Número do documento: 17051517132239300000007659628
Num. 7816790 - Pág. 4

GOVERNO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

FOLHA DE TRATAMENTO E EVOLUÇÃO

Paciente [illegible] Atendimento 2 Leito 23 Convênio

Data	Prescrição Médica	Horário	Evolução Médica
			[illegible]

Diagnóstico

Num. 7816790 - Pág. 5
Assinado eletronicamente por: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO - 15/05/2017 17:19:10
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051517132239300000007659628
Número do documento: 17051517132239300000007659628

GOVERNO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

FOLHA DE TRATAMENTO E EVOLUÇÃO

Diagnóstico

Eximentos em face

Paciente: Francisco da Rocha Pontes Atendimento: [illegible] 16 304 Leito: 2 Convênio: 3

Data	Prescrição Médica	Horário	Evolução Médica
[illegible]	[illegible]	[illegible]	BUE
	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]

[illegible]

Assinado eletronicamente por: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO - 15/05/2017 17:19:10
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051517132239300000007659628
Número do documento: 17051517132239300000007659628

GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

FOLHA DE TRATAMENTO E EVOLUÇÃO

2-3

Diagnóstico

Fratura de parede lateral de maxila (D)

Paciente | Alojamento | Leito | Convênio

Data	Prescrição Médica	Horário	Evolução Médica
	1) Dieta [illegible] após [illegible]		
	2) SF 0,9% 100ml + EV, Alternado com SF 0,9% 100ml		
	3) [illegible] EV, 12/12h		
	4) [illegible] EV 12/12h		
	5) [illegible] EV, 12/12h		
	6) Dipirona 1g + AD, EV, S/N		
	7) Omeprazol 40mg, EV, 2 x ao dia		
	8) Nausedron 4mg, EV, 12/12, S/N		
	9) Curativo oclusivo		
	10) CCN + CCGO		

PMF permanece ultima diurese [illegible] ao [illegible] [illegible] [illegible]

Assinado eletronicamente por: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO - 15/05/2017 17:19:10
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051517132239300000007659628
Número do documento: 17051517132239300000007659628

Como Pagar (/Pages /Pague-Seguro.aspx)
Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages /Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)
Informações Gerais (/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)

ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (/Pages /Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)

SINISTRO 3160602967 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA FRANCISCO DA ROCHA PONTE
COBERTURA Invalidez
SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO
Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A #624
BENEFICIÁRIO FRANCISCO DA ROCHA PONTE
CPF/CNPJ: 03227433460

Posição em 26-04-2017 19:39:22
Pedido de indenização cancelado.

Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Barra de Santa Rosa

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800138-32.2017.8.15.0781

DESPACHO

Da análise detida da petição inicial, observo que a parte autora acostou requerimento administrativo com o *status* "pedido cancelado", e não de negativa de pagamento do seguro obrigatório, sem, contudo, declinar o motivo do referido cancelamento, ou seja, se ocorreu por falta de adequada instrução ou inércia do próprio demandante ou por recusa da seguradora.

Nessa toada, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 839.314 e 824.704, passou a entender que em ações desta natureza, deve o(a) autor(a) justificar a provocação do Poder Judiciário, **demonstrando a pretensão resistida**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, vejamos:

> *"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE.* ***PRETENSÃO RESISTIDA****. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - De acordo com julgado do Supremo Tribunal Federal, "a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso." (STF Re: 839.353 MA, Relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). - Não existindo a comprovação da formulação de tal pleito na seara administrativa, não há que se falar em pretensão resistida e, consequentemente, em interesse de agir para a propositura da ação, de sorte a não merecer reparos a decisão de primeiro grau, que extinguiu o feito por ausência dessa condição de ação, devendo ser mantida a decisão recorrida."*
> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00176222720148152001, 4ª Câmara

Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 16-05-2017)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 321 c/c 320, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado constituído, para **EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CUMPRA-SE.

Barra de Santa Rosa, 22 de maio de 2017.

BRUNNA MELGAÇO ALVES

Juíza Substituta

Emenda a inicial, em anexo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRA DE SANTA ROSA-PB

Processo nº: 0800138-32.2017.8.15.0781

FRANCISCO DA ROCHA PONTES, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente perante VOSSA EXCELÊNCIA, através de seu procurador que esta subscreve, informar que o seguro foi solicitado administrativamente, e após envio de várias documentações necessárias, como receituário médico, atestado, boletim de ocorrência, entre outras, a promovida ainda assim, sem motivo fundamentado, não deu seguimento a instrução administrativa, e fez o cancelamento do pedido do seguro, sem justificado motivo.

Diante disso, requer o prosseguimento do processo judicial, para que o Autor possa demonstrar o seu direito, inclusive ser submetido a perícia, para que seja comprovado as sequelas causadas pelo acidente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Cuité, 29 de maio de 2017.

Jailson Gomes de Andrade Filho

OAB/PB 17.938

Assinado eletronicamente por: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO - 30/05/2017 16:09:19
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17053016040981000000007889682
Número do documento: 17053016040981000000007889682

Número do Processo: 0800138-32.2017.8.15.0781
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)
Assunto: [SEGURO]
Polo ativo: AUTOR: FRANCISCO DA ROCHA PONTES
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que deixei de cumprir o Despacho supra haja vista que já fora acostada petição (ID do documento:8053961).

BARRA DE SANTA ROSA, 4 de julho de 2017
LEONARDO CESAR GOMES

Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Barra de Santa Rosa

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800138-32.2017.8.15.0781

DESPACHO

Considerando que consta como cancelado, sem especificar o motivo, o pedido na via administrativa, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar cópia do processo administrativo com a decisão final da seguradora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Cumpra-se.

BARRA DE SANTA ROSA, 7 de julho de 2017.

BRUNNA MELGAÇO ALVES

Juíza de Direito Substituta

segue petição

EXMO. SR.(a) DR.(a) JUIZ(a) DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRA DE SANTA ROSA, ESTADO DA PARAÍBA.

Processo nº 0800138-32.2017.8.15.0781

FRANCISCO DA ROCHA PONTES, já devidamente qualificada nos autos desta ação, por intermédio de seu advogado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência diante do despacho de ID 8611090 informar;

Vossa Excelência diante do despacho proferido a parte autora vem informar que a seguradora líder (parte promovida) não disponibiliza para os autores o processo administrativo como também o motivo da NEGAÇÃO do pedido administrativo foi a não aceitação dos documentos enviados, onde assim a carta vem como cancelada e não como negada. Assim requer de vossa excelência o prosseguimento do feito com o possível requerimento a parte promovida a juntada do processo administrativo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cuité, 11 de julho de 2017.

JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO
OAB nº 17.938

Andrade Advocacia – Unidade 01: Rua Pedro Gondim, 129, Centro, Cuité/PB;
Unidade 02: Rua Ferreira de Macedo, 50, Centro, Picuí/PB
Unidade 03: Rua Getúlio Vargas, centro Baraúnas- PB - telefone (83) 9614-7484.

Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Barra de Santa Rosa

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800138-32.2017.8.15.0781
[SEGURO]
AUTOR: FRANCISCO DA ROCHA PONTES
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

S E N T E N Ç A

FRANCISCO DA ROCHA PONTE, qualificado nos autos, por meio de advogado devidamente habilitado, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA** em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A**, também qualificada, alegando, em síntese em 08/05/206 após ter sofrido acidente de trânsito foi acometido por invalidez permanente, fazendo jus ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido desde a data do fato. Pediu a condenação da ré no pagamento desejado.

Juntou documentos.

Constatado que a parte alegou que "teve o indeferimento do pedido, conforme consta em anexo", mas acostou cópia de consulta ao procedimento administrativo de sinistro do qual consta "pedido de indenização cancelado" (id 7816967 - Pág. 1), e não de negativa de pagamento do seguro obrigatório, foi determinada a emenda à petição inicial.

A parte autora, ao invés de emendar a petição inicial, peticionou alegando que "o seguro foi solicitado administrativamente, e após envio de várias documentações necessárias, como receituário médico, atestado, boletim de ocorrência, entre outras, a promovida ainda assim, sem motivo fundamentado, não deu seguimento a instrução administrativa, e fez o cancelamento do pedido do seguro, sem justificado motivo."

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico a existência de obstáculo intransponível ao processamento do feito.

É que a relação processual declinada na peça vestibular não possui um dos pressupostos de admissibilidade exigíveis para o provimento jurisdicional, que é o interesse de agir ou interesse processual, o qual encontra embasamento na necessidade do ajuizamento da demanda na esfera jurídica para reclamar alguma providência ou tutela a algum direito.

Com efeito, o provimento almejado é adequado e útil, entretanto, não se revela necessário.

No caso, a parte autora argumenta ter protocolado o pedido administrativo (sinistro nº **3160602967**), aduzindo, porém, que *"teve o indeferimento do pedido, conforme consta em anexo"*, contudo, acosta cópia do documento id 7816967 do qual consta "pedido de indenização cancelado"

Em consequência, foi determinada a emenda da peça vestibular para a parte autora comprovar a pretensão resistida indicando o motivo do cancelamento do pedido administrativo o que, em tese, não se confunde com indeferimento, este sim é a condição para o acesso ao Judiciário neste caso.

Como se sabe, a necessidade de prévio requerimento administrativo é condição para o acesso ao Poder Judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT, sem o qual não existe a necessidade do processo judicial.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 839.314 e 824.704 passou a entender que, não obstante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, em casos de cobrança de seguro DPVAT, é imprescindível o prévio requerimento administrativo e, por consequência, a recusa da seguradora, para que se configure o interesse de agir, o que, frise-se, não se confunde com esgotamento das vias administrativas.

Na hipótese vertente, a parte autora não comprovou o pedido administrativo e a consequente recusa do pagamento por parte da ré, tendo deixado de cumprir a determinação de emenda a inicial, portanto, motivo de indeferimento da exordial e consequente extinção da demanda sem exame do mérito.

Ante o exposto, considerando o contexto processual encartado, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** com base no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja exigibilidade resta suspensa em virtude da gratuidade processual que ora concedo (art. 98, §3º, NCPC).

Sem honorários advocatícios, porque sequer foi formada a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barra de Santa Rosa, 31 de agosto de 2017.

BRUNNA MELGAÇO ALVES

Juíza Substituta

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE BARRA DE SANTA ROSA

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé, que nesta data INTIMO a parte autora através de seu advogadoda Sentença (ID: **9482386**). **NADA MAIS.**

Barra de Santa Rosa – PB, 28de setembrode 2017.

Leonardo César Gomes

Técnico Judiciário

recurso em anexo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRA DE SANTA ROSA-PB.

Processo nº 0800138-32.2017.8.15.0781

FRANCISCO DA ROCHA PONTES, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em face da SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIO S/A, também já qualificada nos autos, por seu advogado legalmente constituído, não se conformando com a decisão proferida por este Juízo, no presente processo, vem no prazo legal, interpor o presente:

RECURSO DE APELAÇÃO

Com base nos arts. 1.009 a 1.014, ambos do CPC/15, requerendo, na oportunidade, que o recorrido seja intimado para, querendo, ofereça as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba para os fins de mister.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cuité– PB, 02 de outubro de 2017.

Jailson Gomes de Andrade Filho

OAB/PB 17.938

Andrade Advocacia – Unidade 01: Rua Pedro Gondim, 129, Centro, Cuité/PB;
Unidade 02: Rua Ferreira de Macedo, 50, Centro, Picui/PB
Unidade 03: Rua Getúlio Vargas, centro Baraúnas- PB - telefone (83) 9614-7484. FA

Assinado eletronicamente por: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO - 02/10/2017 16:59:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100216581998400000009781867
Número do documento: 17100216581998400000009781867

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

RECORRENTE: **FRANCISCO DA ROCHA PONTES**

RECORRIDO: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A**

ORIGEM: processo nº 0800138-32.2017.8.15.0781

COLENDA CÂMARA

DOUTO JULGADORES

O recorrente inconformado com a r. sentença do MM. Juízo *a quo*, espera ver reformada aquela decisão, fundamentando suas razões nos seguintes fatos e argumentos jurídicos a seguir apontados:

1. SINOPSE DOS FATOS

No dia 08 de maio de 2016, o Recorrente foi vitima de acidente de moto, na Rodovia Estadual PB-133, que liga as cidades de Damião e Barra de Santa Rosa, quando em uma curva, derrapou e caiu ao solo.

Após o acidente, o recorrente foi socorrido pela ambulância do SAMU e levado para o Hospital Dom luis Gonzaga, onde foram realizados os primeiros socorros, e constatado **fratura dos ossos malares e maxilares (CID10- S02.4),** realizado procedimento cirúrgico, e ficando o Requerente impossibilitado para suas atividades laborais por mais de 60 dias

Diante disso, o Recorrente fez o requerimento do pedido do seguro obrigatório na seara administrativa junto a recorrida, e após envio de todas as documentações solicitadas, a Recorrida de forma equívocada fez o cancelamento do pedido sem justificado motivo, o que não restou outra alternativa, senão buscar a tutela jurisdicional do estado.

Assinado eletronicamente por: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO - 02/10/2017 16:59:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100216581998400000009781867
Número do documento: 17100216581998400000009781867

Contudo, o MM. Juíz *a quo*, prolatou sentença julgando improcedente o pedido do recorrente com o seguinte teor: afirma que a peça vestibular não possui um dos pressupostos de admissibilidade exigíveis para o provimento jurisdicional, que é o interesse de agir ou interesse processual.

Afirmando ainda, que a necessidade de prévio requerimento administrativo é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT, sem o qual não existe a necessidade do processo judicial.

Data vênia, a decisão da MM. Juíza não merece prosperar, pois não há necessidade de esgotamento das vias administrativas para a vítima postular a indenização judicialmente, tendo em vista que havendo condicionamento de pedido administrativo estará havendo grave violação ao art. 5º, inciso XXXV da Costituição Federal.

Diante disso, o entendimento dos Tribunais, é no sentido de que a inexistencia de pedido administrativo não retira o direito das vítimas em pleteiar a indenização na via administrativa, conforme vejamos:

Decisão monocrática. Apelação cível. Seguros. DPVAT. A inexistência de pedido administrativo não é óbice ao ajuizamento de ação de cobrança relativa ao seguro DPVAT. Inteligência do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Sentença desconstituída. Remessa dos autos à origem. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70058118902, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 14/01/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA**.** A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009)

Assinado eletronicamente por: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO - 02/10/2017 16:59:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100216581998400000009781867
Número do documento: 17100216581998400000009781867

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR – NÃO REALIZAÇÃO PRÉVIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO – DESNECESSIDADE – MUDANÇA DE ENTENDIMENTO – INTERESSE PROCESSUAL DECORRENTE, NÃO RARO, DA NEGATIVA DA RÉ AOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE PAGAMENTO SECURITÁRIO, O QUE TAMBÉM TEM OCORRIDO NA VIA JUDICIAL – DECISÃO INSUBSISTENTE – RECURSO PROVIDO. A ausência de pedido administrativo não afasta o direito da parte de recorrer ao Judiciário para o recebimento da indenização relativa a seguro, em consonância com o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. De nada adianta solicitar o autor o prévio pedido administrativo de indenização quando, na prática, não raro a ré não efetua o pagamento administrativo; quando efetua, constantemente a vítima vem ao judiciário pedindo a complementação de valores. Soma-se a isso o fato de que em praticamente todas as demandas dessa natureza a ré se opõe à pretensão do autor, vítima de acidente automobilístico. São fatores que recomendam seja a inicial recebida, mesmo sem o prévio pedido administrativo. (TJ-MS - APL: 08023937320158120018 MS 0802393-73.2015.8.12.0018, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 15/03/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2016)

Desse modo, cumpre ressaltar que houve o pedido de indenização na via administrativa, porém, a recorrida de forma equívocada fez cancelamento do pedido de forma injustificada, mesmo havendo o envio de toda a documentação solicitada. O que não retira do recorrente o direito em pleitear judicialmente a indenização que lhe é devida, tendo em vista que é garantia constitucional.

II- REQUERIMENTO

Isto posto, aguarda o Recorrente, serenamente que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO, e quanto de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para reformar a sentença recorrida, a fim de ajustá-la ao melhor direito, reformando- a

Assinado eletronicamente por: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO - 02/10/2017 16:59:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100216581998400000009781867
Número do documento: 17100216581998400000009781867

para conceder a indenização pleiteada pelo recorrente na inicial, por ser de inteira justiça.

Requer ainda, a condenação do recorrido em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Requer por fim, que seja concedida a JUSTIÇA GRATUITA, por ser o recorrente pobre na forma da lei, sob pena, de não acatamento, causar prejuízos em seu sustento e de sua família, consoante os arts. 99 e seguintes do NCPC e a Lei nº 1.060/50;

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuité-Pb, 02 de outubro de 2017.

Jailson Gomes de Andrade Filho

OAB 17.938

Assinado eletronicamente por: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO - 02/10/2017 16:59:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100216581998400000009781867
Número do documento: 17100216581998400000009781867

Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Barra de Santa Rosa

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800138-32.2017.8.15.0781

DESPACHO

Interposto recurso de APELAÇÃO, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC/2015, art. 1.010).

Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, independentemente de nova decisão, com nossas sinceras homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barra (PB), 9 de Novembro de 2018.

FÁBIO BRITO DE FARIA

Juiz de Direito

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
Vara Única de Barra de Santa Rosa

PROCESSO Nº 0800138-32.2017.8.15.0781

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[SEGURO]

AUTOR: FRANCISCO DA ROCHA PONTES
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos do(s) documento(s) em anexo.

Vara Única de Barra de Santa Rosa-Pb, 4 de setembro de 2019.

SIDNEY MANGUEIRA DA SILVA

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE BARRA DE SANTA ROSA
FÓRUM DESEMBARGADOR RIVALDO PEREIRA
RUA ANTÔNIO RIBEIRO DINIZ, S/N – CEP: 58170-000 – TELEFAX: (83) 3376 – 1168

PROCESSO: SEGURO **PROC. Nº:**0800138-32.2017.815.0781
AUTOR: FRANCISCO DA ROCHA PONTES
RÉU(S): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A

CARTA DE CITAÇÃO

Senhor(a) Representante,

Pela presente, de ordem do MM. Juiz de Direito em Substituição nesta Comarca o Dr. FÁBIO BRITO DE FARIA, **CITO** Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, APRESENTAR CONTRARRAZÕES.

Seguem, em anexo, cópia da Petição Inicial ID (7816288), Sentença ID (9482386), Apelação ID (10003130) e Despacho ID (17704008).

Barra de Santa Rosa-PB, 04 de Setembro de 2019.

Atenciosamente,

Sidney Mangueira da Silva
Técnico Judiciário

Ao(a) Representante legal da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT
Rua Senador Dantas, 74, 14º Andar, Centro
Rio de Janeiro-RJ CEP: 20.031-205

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA

Vara Única de Barra de Santa Rosa
Rua Antônio Diniz, S/N, Centro, BARRA DE SANTA ROSA - PB - CEP: 58170-000

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, expedi carta de citação do promovido, para apresentação das contrarrazões.

BARRA DE SANTA ROSA, 4 de setembro de 2019.

SIDNEY MANGUEIRA DA SILVA
Chefe de Cartório